



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000071/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam e/ou estejam impossibilitadas de entrarem em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações, fabricações ou ampliações de um bem público, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I - saúde, hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes populares;
- IV - rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:



- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.
- IV - impossibilidade de entrarem em funcionamento imediato por algum impedimento legal.
- V - que não estiver concluída em sua integralidade as etapas da obra e realizada sua devida prestação de contas e laudo técnico de conclusão da obra.
- VII - aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 4º O responsável pela entrega da obra deverá apresentar Laudo de Entrega detalhado da obra demonstrando o cumprimento integral da execução do respectivo projeto, bem como deverá apresentar a prestação de contas de todo o serviço realizado.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implica em ato de improbidade administrativa e incorrerá nas penalidades cabíveis, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

